



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000858-82.2023.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada KARLA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.279

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000858-82.2023.8.26.0430

COMARCA: PAULO DE FARIA

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
JUÍZO EX OFFÍCIO**

RECORRIDA: KARLA APARECIDA DE OLIVEIRA

Julgador de Primeiro Grau: *Luan Casagrande*.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA
NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO.
PROFESSORA EM CENTRO DE DETENÇÃO
PROVISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação condenatória ajuizada por professora da rede estadual de ensino público em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade e adicional de local de exercício.

2. Sentença de procedência. Irresignação da Fazenda Pública Estadual e remessa necessária. Parcial cabimento.

3. Adicional de insalubridade. Professora em unidade prisional, localizada no Município de Paulo de Faria/SP. Autora que já recebe adicional de periculosidade. Jurisprudência majoritária desta Seção de Direito Público no sentido de que a cumulação, nesse caso específico, seria indevida pela ausência de regulamentação legal. Ratio decidendi do TST quanto à Tese nº 17. Reconhecimento da impossibilidade de cumulação desses dois adicionais (insalubridade e periculosidade).

4. Adicional de local de exercício (ALE). Pela redação originária do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 669/1991, bastava, para fins de recebimento do aludido adicional, que o servidor estadual exercesse suas funções em setor localizado na zona rural. A Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022, todavia, introduziu novos requisitos, que, no caso em tela, não foram satisfeitos pela autora. De todo modo, considerando a impossibilidade de aplicação retroativa desses novos requisitos, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento do ALE até o início da vigência da LCE nº 1.374/2022. Precedentes deste E. TJ/SP.

5. Sentença reformada. Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r.

sentença de fls. 217/229 que, nos autos de ação voltada ao recebimento de adicional de insalubridade e adicional de local de exercício ajuizada por **KARLA APARECIDA DE OLIVEIRA**, julgou *“PROCEDENTES os pedidos formulados por KARLA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: 1. DECLARAR o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo [40%]; 2. DECLARAR o direito da autora à percepção do adicional de local de exercício (ALE) durante o período de labor exercido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP; 3. CONDENAR a requerida ao pagamento das verbas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da data do ajuizamento da demanda [20/06/2023], tudo com correção monetária desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E e juros de mora da citação segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e, a partir de 08.12.2021 deverá passar a incidir juros e correção monetária pela SELIC, em face da publicação da EC n. 113/2021, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional.”*

Inconformada com a r. sentença, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou suas razões de apelação às fls. 234/246. Nesta oportunidade, a requerida argumentou, inicialmente, que as condições de trabalho da autora não justificam a concessão de adicional de insalubridade em grau máximo. Em relação ao adicional de local de exercício (ALE), a Fazenda Pública Estadual sustentou que, nos termos da Lei Complementar nº 1.374/2022 e do Decreto Estadual nº 66.806/2022, o fato de a autora desempenhar suas atividades em unidade prisional localizada em zona rural, por si só, não justifica a concessão do ALE, haja vista a necessidade de cumprimento dos requisitos definidos pela Secretaria de Educação, o que não houve no caso dos autos. Nestes termos, pleiteou-se a reforma integral da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

A autora apresentou suas contrarrazões às fls. 250/263, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, destaco que é o caso de **remessa necessária**, tendo em vista que se trata de **sentença condenatória ilíquida** proferida em desfavor de ente estadual e, por isso, não se aplica a dispensa prevista no art. 496, §3º, II, do CPC, uma vez que *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*, conforme os termos da **Súmula nº 490/STJ**.

Pois bem.

Trata-se de *ação ordinária para reconhecer o direito*

ao adicional de insalubridade e adicional de local de exercício ajuizada por **Karla Aparecida de Oliveira**, ora recorrida, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, ora recorrente.

De acordo com os fatos relatados na petição inicial, a autora exerce a função de *Professora de Educação Básica II* na rede estadual de ensino público, especificamente no interior do Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria/SP, desde o dia 01 de setembro de 2021. Nesse sentido, sob o fundamento de que suas atividades são desempenhadas em ambiente insalubre e, além disso, localizado na área rural do Município de Paulo de Faria/SP, a autora defendeu que faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo e, igualmente, adicional de local de exercício, razão pela qual se socorreu ao Poder Judiciário e pleiteou a condenação da Administração Estadual.

Ao término da fase de instrução, na qual foi produzida prova pericial (fls. 178/200), sobreveio a r. sentença de fls. 217/229, oportunidade em que o Juízo *a quo* julgou pela **procedência** dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, **o recurso de apelação e a remessa necessária merecem parcial provimento.**

Pois bem.

Em relação ao **adicional de insalubridade**, a Lei Estadual Complementar nº 432/1985 traz a seguinte disciplina legal:

Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2º - Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

Parágrafo único - Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais); (NR)

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais); (NR)

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais); (NR)

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos). (NR)

Determinada a realização de prova técnica, o *expert* concluiu que “a atividade efetuada pela requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% conforme agentes nocivos caracterizados e verificados nas atividades desenvolvidas pela requerente” – fls. 187/200.

A despeito da clareza dos termos consignados na perícia, extrai-se, dos documentos de fls. 46/62, que **a parte autora é professora temporária e já recebe adicional de periculosidade**. Nesse sentido, deve-se ressaltar que, em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP se inclina no sentido de reconhecer a impossibilidade de percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, tal como pretende a requerente.

Aliás, não se trata de aplicar as regras da CLT sobre o vínculo estatutário dos funcionários públicos, mas de importar a *ratio decidendi* do TST quanto à Tese nº 17: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos” (IRR-239-55.2011.5.02.0319, DEJT 15/05/2020) Trata-se de interpretação extraída do art. 7º, XXIII, da Constituição, que assegura o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, ressaltando-se o caráter alternativo destes adicionais.

Em abono, deve-se destacar que, no âmbito do Estado de São Paulo, não há ato normativo que autoriza a cumulação dos adicionais pretendidos pela autora. Assim sendo, conclui-se que o recebimento do adicional de insalubridade, no caso dos autos, revela-se indevido, não obstante as conclusões

exaradas pelo *expert*.

A esse respeito, vale mencionar os seguintes precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público em casos análogos:

APELAÇÃO – Professora de Educação Básica II em unidade prisional, com vínculo de trabalho temporário nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 – Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) – Autora que já recebe adicional de periculosidade – Jurisprudência majoritária desta Seção de Direito Público no sentido de que a cumulação, nesse caso específico, seria indevida pela ausência de regulamentação legal – "Ratio decidendi" do TST quanto à Tese nº 17, de que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, previu que esses adicionais seriam alternativos – Reconhecimento da inacumulatividade em prestígio à uniformidade da jurisprudência e à isonomia – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002275-69.2021.8.26.0453; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023) (g.n.)

Servidor Público Municipal – Rio Claro – Progressão horizontal e vertical na carreira – Ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos nos artigos 64 a 69 da LC nº 0001/2001 – Recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade – Constatado por perícia o desempenho de atividades insalubres e perigosas – Vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos – Tese firmada no Incidente de Recursos Repetitivos nº 0170909- IRR - 239-55.2011.5.02.0319 (Tema Repetitivo nº 17) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – Recebimento do adicional de periculosidade em razão de ser mais benéfico – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 0001504-49.2012.8.26.0510; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020) (g.n.)

Veja-se, na mesma linha, o entendimento já adotado pela Seção de Direito Público ao analisar recursos oriundos da Comarca de Paulo de Faria/SP:

APELAÇÃO – Professora temporária - Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria/SP - Adicional de insalubridade e Adicional de Local de Exercício (ALE) – Pretensão para recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo – r. Sentença que julgou procedente os pedidos autorais – Irresignação da FESP – Acolhimento parcial – Autora recebia o adicional de periculosidade – Impossibilidade de cumulação entre o adicional de insalubridade e periculosidade – Precedentes – ALE – Preenchimentos dos requisitos da LCE 669/91 com as alterações promovidas pela LCE 1374/2022 – r. Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000414-49.2023.8.26.0430; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) (g.n.)

Apelação Cível – Ação visando à condenação do Estado ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual máximo e ao adicional de local de exercício (ALE – Implantação e pagamento das diferenças – Sentença de procedência – Recurso voluntário do Estado – Provimento parcial – Corretamente, foi observado o direito à percepção do Adicional de Local de Exercício (ALE), instituído pela LCE 669/91 (alterada pela LCE 688/92), em favor dos integrantes do Quadro do Magistério que estejam exercendo suas atividades em unidade escolar localizada em zona rural ou em zona periférica dos grandes centros urbanos, que apresente condições ambientais precárias. Precedentes da Corte – R. Sentença mantida neste ponto. Entretanto, em relação ao adicional de insalubridade, no que pese a produção de prova técnica que considerou as atividades insalubres em grau máximo, não há como acolher o pedido Servidora que já recebe adicional de periculosidade – Impossibilidade de acumulação, segundo Tese do E. Tribunal Superior do Trabalho: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e

de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos" – Precedentes também desta C. Câmara e de demais da Seção de Direito Público – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000549-61.2023.8.26.0430; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (g.n.)

APELAÇÃO. Ação no procedimento comum. Servidora pública temporária. Ocupante do cargo de "Professora de Educação Básica II" em unidade prisional. Adicional de Local de Exercício – ALE e Adicional de Insalubridade. 1. Adicional de Local de Exercício. Escola localizada em unidade prisional de Paulo de Faria situada em zona rural. Vantagem devida, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 669/91 e Decreto Estadual nº 52.674/2008. 1.1. Comprovação de que a autora desempenha atividade docente em unidade prisional localizada em zona rural. Adicional de Local de Exercício não condicionado a qualquer outro requisito, quiçá identificação, por ato da Secretaria da Educação como localidade de vulnerabilidade social. Precedentes da E. Corte Bandeirante. 1.2. Lei n. 1.374/2022 que alterou significativamente os requisitos para a concessão do Adicional de Local de Exercício. Autora que faz jus à percepção do Adicional de Local de Exercício – ALE, até a vigência da Lei nº 1.374/2022, observada a prescrição quinquenal. 2. Adicional de Insalubridade. Pretenso recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%). 2.1. Servidora que já recebe o adicional de periculosidade na forma da Lei Complementar Estadual nº 315/1983, com as ulteriores alterações. Impossibilidade de cumulação dos adicionais, não obstante a existência de laudo pericial concluindo pela prática de atividades insalubres. 2.2. Entendimento do TST (com o qual se concorda) no sentido de: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos" – Inteligência do artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal que denota a alternatividade entre os adicionais e não sua cumulação. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Reforma da r. sentença que se impõe neste

ponto, para julgar improcedente tal pedido. 3. Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000565-49.2022.8.26.0430; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023) (g.n.)

Superado esse ponto, passo ao exame do **adicional de local de exercício (ALE)**.

Pela redação originária do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 669/1991, bastava, para fins de recebimento do adicional, que o servidor estadual exercesse suas funções em setor localizado na zona rural. Ocorre que, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022, fixou-se a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído Adicional de Local de Exercício – ALE aos integrantes do Quadro do Magistério que estejam desempenhando suas atividades em:

I - Localidade que apresente condições ambientais, geográficas, econômicas ou sociais vulneráveis;

II - Unidades escolares da rede estadual, conforme perfil tipológico baseado em um conjunto de indicadores de vulnerabilidade socioeconômica, fatores de risco, dificuldade de acesso por meio de transporte coletivo ou indicador de baixa atratividade de força de trabalho.

Parágrafo único - As unidades escolares de que tratam os incisos I e II deste artigo serão identificadas por Resolução do Secretário da Educação, conforme critérios estabelecidos em decreto.

Transpondo essas considerações ao caso dos autos, a autora argumentou que “restou incontroverso que a unidade prisional em que atua está localizada na Zona Rural”, razão pela qual defendeu o direito ao recebimento do ALE. Em nenhum momento, todavia, a autora comprovou a satisfação dos requisitos introduzidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022, de tal sorte que, nesse aspecto, conclui-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

De todo modo, considerando a impossibilidade de aplicação retroativa desses novos requisitos, conclui-se que **a autora faz jus ao**

recebimento do adicional de local de exercício até o início da vigência da LCE nº 1.374/2022.

Veja-se, por fim, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que, em ação ordinária ajuizada por Clayton Cerqueira Melo, condenou a apelante ao pagamento do Adicional de Local de Exercício (ALE), respeitada a prescrição quinquenal, e julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de insalubridade, no grau máximo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelado faz jus ao adicional de local de exercício (ALE) por desempenhar atividades em unidade prisional localizada em zona rural, considerando as alterações legislativas introduzidas pela Lei Comp. Est. nº 1.374, de 30/03/2.022. III. Razões de Decidir 3. O adicional de local de exercício (ALE) era devido aos professores que desempenhavam suas funções em unidades localizadas em zonas rurais, conforme a Lei Comp. Est. nº 669, de 20/12/1.991. 4. A Lei Comp. Est. nº 1.374, de 30/03/2.022 alterou os requisitos para concessão do ALE, exigindo condições de vulnerabilidade socioeconômica, o que não foi comprovado no caso do apelado. IV. Dispositivo e Tese 5. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento do adicional de local de exercício (ALE), após a vigência da Lei Comp. Est. nº 1.374, de 30/03/2.022. 6. Tese de julgamento: "1. O direito ao ALE é reconhecido apenas para o período anterior à Lei Comp. Est. nº 1.374, de 30/03/2.022. 2. A partir de 30/03/2.022, o apelado não faz jus ao ALE devido à alteração dos requisitos legais." (TJSP; Apelação Cível 1000652-68.2023.8.26.0430; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança c.c. declaratória – Professor de Educação Básica I,

*contratado nos termos da Lei nº 1.093/2009 – Pretensão voltada à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em cumulação com o adicional de periculosidade, e do adicional de local de exercício (ALE) – Sentença de parcial procedência – Adicional de insalubridade – Não cabimento – Autor que já recebe adicional de periculosidade, nos termos da LCE nº 315/1983 – Impossibilidade de haver cumulação - Adicional de Local de Exercício – **Autor que exerceu suas atividades em zona rural - Preenchidos os requisitos da LCE nº 669/91 e do Decreto Estadual nº 52.674/2008 – Advento da Lei n. 1.374/2022 que alterou os requisitos para a concessão do ALE – Autor que faz jus à percepção do referido adicional até a vigência da Lei nº 1.374/2022, observada a prescrição quinquenal - Sentença mantida – Recursos desprovidos.** (TJSP; Apelação Cível 1001791-83.2023.8.26.0453; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2024; Data de Registro: 16/06/2024) (g.n.)*

Nestes termos, conclui-se que **a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Estadual merecem parcial provimento**, a fim de afastar o adicional de insalubridade e limitar o direito ao recebimento do adicional de local de exercício até o início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.374/2022.

Considerando a sucumbência recíproca, fixo verba honorária, devida em favor dos patronos da Fazenda Pública, em 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita à autora (fls. 63/64).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** da remessa necessária e do recurso de apelação interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator